



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019			
Autor: Deputado Vilson da Fetaemg	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/10	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A; dê-se nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 38-B; dê-se nova redação ao caput, aos incisos III, IV e acrescenta o inciso XI ao Art. 106; dê-se nova redação ao parágrafo 2º e suprima-se o 3º do Art. 124-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 25

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescador, para a realização e atualização do cadastro.



CD/19913.56523-75



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterà as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, *a partir de 1º de janeiro de 2029*, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria *a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.*

§6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de *dez anos*, contado da data estabelecida no § 4º.” (NR)

§7º *O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5º somente será exigido após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais.*

§8º *Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais.”*





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

“Art. 38-B

§1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, prioritariamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§2º Enquanto não houver informações no cadastro de que trata o Art. 38-A, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural com base no rol de documentos previstos no art. 106 e no regulamento, e por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato ou colônia de pescador, na forma prevista no Regulamento.

§3º Na hipótese de haver divergência de informações cadastrais do segurado especial, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 e no Regulamento.”

.....

“Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural será feita com base nas informações constantes no Cadastro de que trata o artigo 38-A, e, alternativamente, por meio de:

.....



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III – Autodeclaração do segurado fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural ou o pescador artesanal segurados especiais, na forma prevista no Regulamento;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....
XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas *e por entidades sindicais.*”

.....
“Art.124-A

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *e com entidades sindicais ou colônia de pescadores que representam os trabalhadores rurais segurados especiais*, para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§3º - A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão. (NR)”

JUSTIFICATIVA

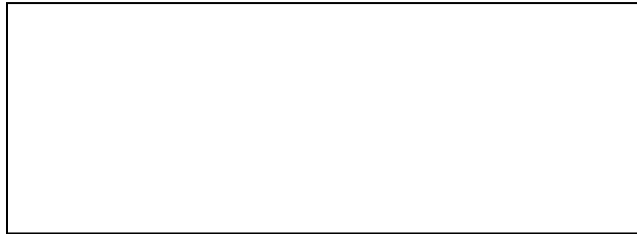
A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A, 38-B, 106 e 124-A e seus respectivos parágrafos e incisos, todos da Lei 8.213/91, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o funcionamento da previdência rural, e, principalmente para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

Como se observa na redação dada pela MP ao § 1º do art. 38-B, a proposta é a de considerar as informações cadastradas no CNIS-Rural como **prova exclusiva** para o reconhecimento de direito dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020.

Não bastasse tamanha pretensão, o texto da MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro o prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção.

A proposta contida na Medida Provisória vai além, revelando que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Primeiro, é preciso considerar que menos de 5% dos trabalhadores rurais segurados especiais estão cadastrados no CNIS. Isso porque o sistema do cadastro previsto no art. 38-A da Lei n. 8.213/91, e que vem sendo desenvolvido pelo INSS/DATAPREV desde 2009, ainda não está totalmente concluído. Somente em novembro de 2018 o INSS liberou o módulo do CNIS-Rural permitindo que às entidades conveniadas (no caso os sindicatos que representam os trabalhadores rurais) reiniciassem o cadastro do segurado especial e passassem a fazer a atualização das informações cadastradas. Problemas como travamento de sistema do CNIS, precariedade da internet nos municípios do interior, dificuldade de acesso às informações por parte dos trabalhadores/as rurais, dentre outros, foram alguns gargalos identificados pelas entidades sindicais que atuam no Acordo de Cooperação com o INSS para fazer o cadastro.

Portanto, exigir que as informações do CNIS sejam prova exclusiva do direito previdenciário dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, significa



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

praticamente iniciar, já a partir do próximo ano, um processo intenso de exclusão de quase a totalidade desses segurados da proteção previdenciária.

O problema se acentua com a exigência para que os agricultores(as) familiares / segurados especiais passem a comprovar o recolhimento anual de contribuição sobre a venda da produção caso não atualizem anualmente suas informações cadastrais no âmbito do CNIS.

É de se observar que, atualmente, uma parcela muito pequena de agricultores familiares / segurados especiais consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural, além do que, a grande maioria dos estados federados e a União ainda não dispõem de um sistema (unificado e integrado) que permita ao agricultor familiar / segurado especial formalizar-se e comunicar a venda da produção rural aos órgãos arrecadatários e fiscalizatórios.

Assim, exigir a partir de 2020, que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa também excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

Ademais, é preocupante a intenção do governo de propor o atendimento da população rural em suas demandas previdenciárias apenas com a colaboração de instituições e órgãos públicos, excluindo as entidades sindicais que representam os próprios segurados rurais. Tal medida vai à contramão do que o próprio governo propõe, que é a redução de despesas do Poder Público.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Vale lembrar que o INSS vem fechando diversas agências de atendimento nos municípios do interior por falta de recursos financeiros e humanos. Órgãos públicos vinculados à União e aos Estados praticamente inexistem nos municípios do interior ou estão totalmente desestruturados para atender a população rural. Cita-se como exemplo o que ocorre com os órgãos de assistência técnica e extensão rural que já enfrentam enormes dificuldades para atender a população rural naquilo que é seu objeto específico. Atribuir a esses órgãos o atendimento da demanda previdenciária rural significa paralisar essa política. E o que dizer da capacidade dos municípios brasileiros do interior do país, em termos de recursos financeiros, tecnológicos e humanos, para atender as demandas previdenciárias da população rural como propõe o governo?

É preciso considerar que paralisar o atendimento previdenciário na área rural causará um prejuízo enorme, não apenas aos segurados rurais, mas a toda população que direta e indiretamente depende do fluxo de recursos movidos pela previdência social nos municípios.

Diante de todo esse contexto, a presente Emenda propõe diversos ajustes ao texto da Medida Provisória n.º 871/2019, no intuito de garantir que a política previdenciária rural continue fluindo e garantindo minimamente o atendimento adequado à população rural.

É fundamental a cooperação com as entidades sindicais que representam os segurados especiais para auxiliar no atendimento e no desenvolvimento de um modelo de previdência rural que seja mais seguro e eficiente.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É preciso que se considere também um prazo de transição para que o segurado especial possa comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029. Trata-se de um prazo mínimo razoável para que os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais a comunicação da venda da produção e a comprovação do recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

No que tange a utilização das informações do CNIS-Rural para o reconhecimento de direitos dos segurados especiais, propõe-se que as informações que já constam no CNIS sejam utilizadas de imediato e de forma prioritária para tal finalidade, e que se possa intensificar a realização do cadastro e a sua atualização anual com a colaboração dos órgãos e instituições públicas, mas também com as entidades sindicais que representam os segurados especiais, conforme especificado na proposta de emenda do art. 38-A. Mas, enquanto o segurado especial não for cadastrado no CNIS, é preciso resguardar aos mesmos o direito de continuarem pleiteando seus direitos mediante a comprovação da atividade rural conforme rol de



CONGRESSO NACIONAL



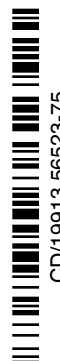
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

documentos propostos e especificados no artigo 106, na redação dada por esta emenda.

Há que se considerar, por fim, que diante do novo modelo de atendimento dos segurados que o INSS vem implantando desde 2017, valendo-se de plataforma digital e do processo eletrônico, para se ter a garantia mínima de que os segurados rurais continuarão sendo atendidos prontamente e de forma adequada, além da cooperação com órgãos e instituições públicas, é imprescindível que o INSS também possa firmar cooperação com as entidades sindicais, principalmente com as que representam os segurados especiais, tendo em vista a capilaridade dessas entidades no interior no país, além do que a colaboração das mesmas é a custo zero para o Estado brasileiro. É o que se propõe com a redação dada ao § 3º do artigo 124-A.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019

Assinatura



CD/19913.56523-75